



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0001747-98.2017.815.0000**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** :Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Hannelise S. Garcia da Costa  
**Apelado** :Emanuel Santos Vieira  
**Defensora** :Carmem Noujaim Habib  
**Remetente** :Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSTIBIAL. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DECLARANDO QUE O AUTOR JÁ FAZ USO DO APARELHO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIACÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. REEXAME PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

- O *decisum* que não enfrenta todos os assuntos apresentados pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- “A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão *citra petita*, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório

*e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo, para prolatação de novo veredicto.” (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 21/10/2008).*

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

## **VISTOS.**

Cuida-se de Remessa Oficial E Apelação Cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande **que**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Emanuel Santos Vieira** em face do **Município de Campina Grande**, julgou procedente a demanda, determinando o fornecimento de prótese ao autor, haja vista a amputação traumática ocorrida entre o joelho e tornozelo.

Por ocasião de sua contestação (fls.19/24), alega a Edilidade que o Laudo Médico, encartado às fls.14, informa que o demandante se apresenta fazendo uso de prótese no membro inferior direito, o que indica a desnecessidade do recebimento de um outro aparelho, ensejando a falta de interesse processual, razão pela qual pugna pela extinção do processo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Por meio de decisão monocrática, esta relatoria anulou o julgado de primeira instância, em razão do magistrado não ter observado a contestação, tampouco a declaração médica de que o paciente já recebera a referida prótese. Assim, foi determinada a baixa dos autos para que fossem observadas tais informações, uma vez que poderiam causar a extinção do feito por ausência de interesse processual.

Em seguida, nova sentença foi proferida, todavia novamente sem analisar a questão em referência.

A edilidade interpôs apelo às fl. 66/70, reforçando a existência do laudo médico que informa a já disponibilização de prótese ao recorrido.

## **É o relatório.**

## **DECIDO.**

A parte promovida, por ocasião da sua contestação, suscita a desnecessidade do fornecimento do aparelho pleiteado, uma vez que a avaliação de saúde apresentada afirma que o requerente já se encontra fazendo uso de prótese para o membro inferior direito – fls.19 e 22.

Porém, o Magistrado de base deixou de apreciar a referida questão ao proferir a sentença, argumento de defesa bastante pertinente, que, caso tivesse sido analisado, poderia modificar o desfecho da demanda.

**Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todas as matérias suscitadas pelas partes. Partindo dessa premissa, e analisando o comando**

**sentencial prolatado, constata-se que em nenhum momento houve o enfrentamento do mencionado argumento, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito e acolho a preliminar de nulidade do *decisum*, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.**

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

*“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”* (Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

*“PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de restituição de quantias pagas -Contestação - Pleito para debitar a comissão do corretor - Omissão quanto à apreciação destas matérias ventiladas na defesa -Princípio da congruência - Iudex secundum allegata partium iudicare debet - Sentença citra petita - Nulidade - Declaração -Remessa dos autos ao Juízo a quo -Prejudicada. - A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão *citra petita*, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo, para prolação de novo veredicto. PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de restituição de quantias pagas - Ausência de fundamentação - Violação ao art. 93, IX, da CF - Decisão nula - Declaração ex officio. - Todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário para serem hígdas e válidas serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Inteligência do art. 93, IX, da CF. - Com efeito, é de se declarar ex officio a nulidade de decisão de primeiro grau que carece de fundamentação, por violar dispositivo constitucional, impondo-se o retorno dos autos ao Pretor a quo para que profira outra decisão como entender de direito.”* (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. **J. em 21/10/2008**). Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”* (STJ. Resp n.

A título complementar, colaciono jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

*“APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRELIMINAR ARGUÍDA EM CONTESTAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA - SENTENÇA CASSADA. - Deixando a sentença de analisar a preliminar de ilegitimidade argüida em defesa, impõe-se reconhecer que a decisão é citra petita, devendo ser cassada.”* (TJ-MG - AC: 10702110335446001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014) (grifei)

*“APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO SUSCITADA - PRELIMINAR - VÍCIO CITRA PETITA - NULIDADE DA SENTENÇA. - Nos termos dos artigos 148 e 460 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz analisar todas as questões discutidas pelas partes, nos limites em que postas, incorrendo em vício citra petita a decisão que não examina argumento expressamente apresentado nos autos, que interessa ao correto deslinde da demanda; - Sentença anulada.”* (TJ-MG - AC: 10027110076588003 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2013)

*“APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA NÃO APRECIADA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. - É de ser reconhecido, de ofício, a sentença como citra petita, ante a ausência de apreciação da preliminar de coisa julgada arguida pela parte ré. - A decisão singular que não analisa questão preliminar levantada antes da sentença apresenta-se citra petita, padecendo de incontornável vício da nulidade absoluta, que deve ser proclamada para que outra sentença seja lançada, uma vez que vedada a apreciação pelo juízo ad quem, pena de supressão de um grau de jurisdição. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70056499650, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/11/2013)”* (TJ-RS - AC: 70056499650 RS , Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 19/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013) (grifei)

Destaco, também, que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar matéria sobre a qual o Magistrado “*a quo*” sequer se pronunciou, apesar de provocado, sob pena de supressão de instância, **sobretudo porque a averiguação de questão suscitada pode ser objeto de diligências a serem efetuadas no juízo de origem, o que impede este relator de aplicar a teoria da causa madura.**

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, **ANULO, de ofício**, a sentença de fls 61/65, reconhecendo o julgamento *citra petita*, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, analisando a questão suscitada pela parte promovida, por ocasião da contestação, encontrando-se o reexame oficial prejudicado, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

**Publique-se.**  
**Intime-se.**  
**Cumpra-se.**

João Pessoa, 13 de março de 2018

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J/14